

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA

LEI Nº 336/98,

De 12 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores deste Município obedecerá aos critérios de criação, provimento e estruturação dos cargos definidos nesta lei.

Art. 2º - O plano de cargos, carreira e vencimentos a que se refere o artigo anterior compreende os cargos efetivos de carreira e isolados.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos de carreira e isolados são providos mediante concurso público de provas e ou de provas e títulos, de acordo com o que preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - Os cargos efetivos com organização em carreira compreendem os seguintes grupos:

I - ATIVIDADES DE SERVIÇOS AUXILIARES - ASA

Auxiliar de Serviços Gerais;
Cozinheiro;
Gari;
Mensageiro;
Merendeira;
Vigilante;

II - ATIVIDADES ESPECIAIS - ATES

Eletricista;
Motorista;
Parteira;
Pedreiro;
Telefonista;

III - ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - ATA

Agente Administrativo;
Atendente;
Auxiliar Administrativo;
Auxiliar de Biblioteca;
Auxiliar de Enfermagem;
Fiscal de Tributos;
Fiscal de Obras;

IV - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - MAG

Professor de Música;
Professor;
Orientador Educacional;
Supervisor de Ensino;

IV - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

Assistente Social;
Enfermeiro;
Farmacêutico;
Médico;
Odontólogo;
Psicólogo;

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - FUNÇÃO - A atribuição ou conjunto de atribuições que é conferido a cada categoria funcional, ou individualmente a determinandos servidores para a execução de serviços eventuais.

II - CARGO - Unidade criada por lei com um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, com denominação própria, em número certo e pagamento pelos cofres municipais.

III - CLASSE - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimentos.

V - CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de atividades em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigidos para o seu desempenho.

Art. 5º - Os cargos efetivos de carreira, referidos no artigo terceiro, terão 07 (sete) níveis de I a VII, obedecendo a um crescimento de 5% (cinco por cento), sobre o valor imediatamente anterior.

Art. 6º - O crescimento das carreiras profissionais corresponderá a mudança de um nível e será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo, que também regulamentará as atividades e atribuições dos respectivos cargos.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos e distribuídos em cada unidade administrativa de acordo com as respectivas necessidades de serviço.

Art. 8º - O cargo de Auxiliar de Ensino, passa a compor Quadro Suplementar, a fim de suprir falta de Professor habilitado, cuja extinção se dará no prazo e nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 9º - O quadro permanente de pessoal com os quantitativos e valores de vencimentos são os constantes do ANEXO ÚNICO desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores municipais dos cargos estabelecidos no Anexo Único, perceberão seus vencimentos de conformidade com a jornada de trabalho a que se submeterem, integral ou parcialmente.

Art. 10 - É instituída a Gratificação de Atividades Especiais - GAE, de até 100% (cem por cento) do respectivo cargo ou função, que poderá ser paga ao servidor cuja atividade exija dedicação exclusiva, especialização ou para remunerar as atividades insalubres ou perigosas.

Art. 11 - Os servidores do Município se regerão pelo regime jurídico único de Estatuto.

Art. 12 - Os servidores ocupantes de cargos que não constem do Anexo Único desta Lei, por incompatíveis com o serviço público ou por desnecessidade para a administração pública municipal, passarão a integrar Quadro Suplementar, até sua extinção pela vacância do cargo.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 330/97, de 18.03.97.

Prefeitura Municipal de Natuba, em 12 de fevereiro de 1998


JOSÉ LINS DA SILVA
PREFEITO

ANEXO ÚNICO

QUADRO PERMANENTE

I - ATIVIDADES DE SERVIÇOS AUXILIARES

NOME DO CARGO CARREIRA		QUANT	CARGA/HOR	VENCIMENTO
Aux. de Serviços Gerais	100	40	120,00	I a VII
Cozinheiro	01 →	40	120,00	I a VII
Gari	12 →	40	120,00	I a VII
Mensageiro	04	40	120,00	I a VII
Merendeira	60	40	120,00	I a VII
Vigilante	14 →	40	120,00	I a VII

II - ATIVIDADES ESPECIAIS

Eletricista	02	40	120,00	I a VII
Motorista	10 →	40	120,00	I a VII
Parteira	02	40	120,00	I a VII
Pedreiro	01	40	120,00	I a VII
Telefonista	10	40	120,00	I a VII

III - ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Agente Administrativo	10	40	140,00 ✕	I a VII
Atendente	15	40	120,00	I a VII
Auxiliar Administrativo	15	40	120,00	I a VII
Auxiliar de Enfermagem	04	40	150,00 ✕	I a VII
Auxiliar de Biblioteca	03	40	120,00	I a VII
Fiscal de Tributos	02	40	150,00 ✕	I a VII
Fiscal de Obras	01	40	150,00 ✕	I a VII

IV - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Professor A	75	40	120,00	I a VI
Professor B	30	40	130,00	I a VI
Professor C	20	40	150,00	I a VI
Professor de Música	01	40	120,00	I a VI
Orientador Educacional	01	40	150,00	I a VII
Supervisor de Ensino	02	40	150,00	I a VII

V - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Assistente Social	01	40	300,00	I a VII
Enfermeiro	02	40	300,00	I a VII
Farmacêutico	01	40	300,00	I a VII
Médico	06	40	400,00	I a VII
Odontólogo	04	40	400,00	I a VII
Psicólogo	01	40	300,00	I a VII

VI -QUADRO SUPLEMENTAR

Auxiliar de Ensino	20	40	120,00
--------------------	----	----	--------
